



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG manifesta-se acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, em trâmite no Senado Federal, nos seguintes termos:

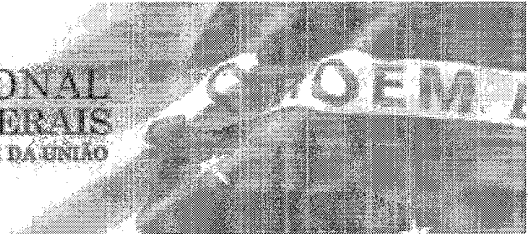
1. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

O PL 6.787/2016 foi enviado pela Presidência da República à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016, ou seja, há cerca de seis meses, propondo a alteração de 7 (sete) artigos da CLT e 8 (oito) artigos da Lei nº 6.019/1973. Durante dois meses, houve audiências públicas e reuniões para debater o projeto, mas tal debate não levou à incorporação de propostas apresentadas, quer pela sociedade civil organizada, e especialmente as Centrais Sindicais, quer pelos Órgãos incumbidos da defesa dos direitos trabalhistas, como o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e a Auditoria-Fiscal do Trabalho. O relatório final, apresentado em 12 de abril de 2017 pelo Deputado Rogério Marinho, incorporou inúmeras emendas apresentadas pelos parlamentares privilegiando apenas um dos lados da relação de trabalho, no caso, os empregadores, conforme demonstrado em reportagem veiculada pelo “The Intercept”¹, sem respaldo no quanto discutido nas audiências, e findou propondo a

¹THE INTERCEPT. Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás de emendas da reforma trabalhista. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em 02 maio 2017.



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



modificação de 97 artigos da CLT e 3 artigos da Lei nº 6.019/1974. Entre a aprovação do relatório e a sua votação, houve, de acordo com levantamento feito pelo Nexo², **meras 26 horas de debate parlamentar.**

O procedimento adotado para a aprovação é incompatível com o Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da Constituição da República) e a Convenção nº. 144 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1994, segundo a qual é relevante que as leis que regulamentem o mercado de trabalho sejam fruto de amplo diálogo social, realizado de maneira concreta, e não meramente formal.

Além disso, o atual momento de grave instabilidade política não permite um ambiente propício para um debate sério e aprofundado sobre o conteúdo do projeto, que altera profundamente as relações de trabalho no Brasil, não se mostrando razoável a decisão de prosseguir com a sua acelerada tramitação.

2. TERCEIRIZAÇÃO SEM LIMITES E O DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO AUTÔNOMO

A liberação da terceirização ilimitada, inclusive nas atividades finalísticas da empresa, não guarda relação com os objetivos conceituais que embasaram essa prática no âmbito da ciência da Administração, pois se afasta da lógica da subcontratação de atividades acessórias ou complementares para concentração do foco na atividade principal.

A almejada redução de custos com o desvirtuamento da terceirização só ocorre mediante subtração de direitos trabalhistas, acarretando o aprofundamento da desigualdade social e o aviltamento da renda e das condições de trabalho, especialmente no tocante à segurança, o que contribuirá para aumentar ainda mais o já inaceitável número de acidentes e doenças do trabalho.

A intermediação ou a locação de mão de obra reduzem o trabalho humano à condição de objeto, de coisa, violando o art. 7º, I, da CF, bem como os princípios da

²NEXO. Como a Câmara aprovou mudanças em 90 artigos da CLT com 26 horas de debate. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/04/27/Como-a-C%C3%A2mara-aprovou-mudan%C3%A7as-em-90-artigos-da-CLT-com-26-horas-de-debate>. Acesso em 02 maio 2017.



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de tratados internacionais.

Normas que instrumentalizam o mascaramento e a fraude à relação de emprego, como as que criam a figura do “autônomo exclusivo”, uma contradição em si, pois a autonomia repele a exclusividade e continuidade na prestação de serviços remunerados, e favorecem a “pejotização” geram graves prejuízos aos trabalhadores, que se veem privados dos direitos básicos previstos no art. 7º da CF/88, desorganizando o mercado de trabalho, além de acarretam acentuada redução no recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. CONTRATAÇÃO PARA SUBEMPREGO, COM RENDA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

A criação de modalidades de contratação que caracterizam subemprego é incompatível com os objetivos fundamentais da República, de construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Não é admissível que sejam criados contratos de trabalho que não assegurem nem mesmo o recebimento de um salário-mínimo mensal, garantido constitucionalmente como um patamar mínimo para preservar um padrão de dignidade do trabalhador, atendendo suas necessidades vitais básicas e às de sua família (art. 7º, IV).

O denominado contrato intermitente não assegura o salário-mínimo mensal e tampouco um número de horas trabalhadas, deixando o trabalhador em situação de total vulnerabilidade e, não bastasse poder chegar ao final do mês sem nada receber, o projeto prevê situação inaceitável em que o empregado se torna devedor do empregador por ter faltado ao trabalho.

Embora seja necessário regulamentar o teletrabalho, tal modalidade não pode se dar com a transferência dos custos da atividade para o trabalhador, sua exclusão dos limites de jornada de trabalho constitucionalmente assegurados e sem normas de proteção a sua saúde e segurança.



Na mesma linha, a ampliação da carga horária no contrato a tempo parcial, com a aproximação da jornada a tempo integral, sem assegurar o recebimento do salário-mínimo mensal, além de descaracterizar essa modalidade tende a produzir uma substituição de empregos em regime integral por empregos em regime parcial, promovendo precarização das relações e redução da renda dos trabalhadores.

4. TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

O estabelecimento de limites rígidos para a indenização de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, mediante multiplicação do valor do salário do empregado, é inconstitucional, pois não permite a reparação integral do dano, esvaziando o conteúdo dos direitos assegurados nos incisos V e X do artigo 5º e inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

A proposta traduz inadmissível preconceito e discriminação da classe trabalhadora, pois será a única a sofrer esse tipo de limitação nos danos que lhe são infligidos, situação que não é imposta a nenhum cidadão em qualquer das relações que mantenha, exceto a de emprego.

5. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

A proposta contida no PLC 38/2017 permite que ocorra a prevalência do negociado sobre o legislado. No Brasil isso já é possível, desde que o conteúdo da negociação coletiva seja mais favorável que as previsões legais. Porém, o objetivo da proposta contida no PLC 38/2017 é viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em toda e qualquer situação, inclusive para minorar ou extinguir direitos, com exceção dos temas previstos nos incisos do art. 611-B.

Agrava a situação o fato que se pretende discutir a prevalência do negociado sobre o legislado sem antes se proceder à reforma da estrutura sindical brasileira, que apresenta gritantes e notórios problemas, como o monopólio de representação, a agregação em torno do conceito de “categoria”, o financiamento compulsório das entidades e a ausência de instrumentos para combater as práticas antissindicais.



Da mesma forma, há flagrante violação das Convenções nº. 98 e 154 da OIT, do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e da Declaração Sociolaboral do Mercosul.

O Comitê de Peritos em Aplicação de Normas da OIT já se manifestou sobre o caso, apontando que a negociação coletiva deve ser utilizada para estabelecer condições de trabalho mais favoráveis do que as fixadas em lei e que admitir o seu uso para rebaixar direitos enfraquece a sua legitimidade perante a sociedade. Essas afirmações foram reiteradas pelo Departamento de Normas da OIT em consulta feita pelo MPT no mês de abril de 2017. A manutenção do texto em relação a essa matéria poderá fazer com que o Brasil seja acionado internacionalmente por não cumprir os compromissos assumidos.

6. AS RESTRIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao invés de criar instrumentos para reduzir o nível de descumprimento das normas trabalhistas e as lesões que geram aos direitos dos trabalhadores, o projeto dificulta o acesso à Justiça do Trabalho para postular a reparação das violações – basilares diga-se, posto que referentes, em sua grande parte, ao pagamento de verbas rescisórias – consagrando uma clara inversão de valores, pois não se preocupa em impedir a própria ocorrência do dano, mas, tão-só, a sua reparação.

A criação de obstáculos na obtenção da Justiça Gratuita e o encarecimento da tutela jurisdicional ao trabalhador (como a possibilidade de o trabalhador, mesmo se beneficiário da Justiça Gratuita, ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais se for sucumbente no objeto da perícia e em honorários de sucumbência, assim como o condicionamento do ajuizamento de nova ação pelo empregado que tenha faltado à audiência ao prévio pagamento das custas do processo arquivado) são desproporcionais e excessivamente rigorosas com trabalhadores humildes.

Por outro lado – e o desequilíbrio da proposta é tão visível – em relação ao reclamado empregador que não comparece na audiência inaugural, pretende-se alterar a norma para lhe facilitar a defesa, ao se propor a possibilidade de juntada de contestação e de documentos, desde que esteja representado por advogado. Vale



dizer: dificulta-se o acesso a Justiça por parte do trabalhador, mas facilita-se a defesa do empregador ausente na audiência inaugural.

Destá forma, fica claro o descumprimento do art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF, com a restrição de acesso do Poder Judiciário e a criação de entraves para a solução de conflitos entre trabalhador e empregador.

7. NÃO HÁ GERAÇÃO DE EMPREGOS

Recentemente, a OIT lançou o estudo “Emprego mundial e perspectivas sociais 2015: a natureza cambiante do trabalho”. No relatório produzido pela agência especializada das Organizações das Nações Unidas para o mundo do trabalho, foram analisados dados e estatísticas de 63 países, incluindo países desenvolvidos e em desenvolvimento, dos últimos 20 anos, que conclui que a diminuição na proteção dos trabalhadores não estimula a criação de empregos e não é capaz de reduzir a taxa de desemprego³.

A pesquisa realizada mostra como a dimensão da proteção ao trabalhador em um determinado país não afeta as taxas de ocupação e de desemprego, nem positivamente, nem negativamente. A conclusão foi obtida por meio de distintos dados econométricos tanto para países desenvolvidos como para países em desenvolvimento.

O exemplo de outros países que também implementaram reformas trabalhistas com o viés ora apresentado no PLC 38/2017, como Portugal, México e Espanha, demonstram que não há geração de empregos com a retirada de direitos trabalhistas e as consequências são o aumento da jornada de salário e a redução do salário.

Por fim, é relevante destacar pesquisa recentemente divulgada pelo Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos da FIESP, a qual apontou que 73% dos empresários paulistas pensam que a reforma trabalhista não incentiva a geração de emprego ou o faz de forma reduzida⁴.

³INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 75

⁴DEPECON. Projeto “Rumos da Indústria Paulista” Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://www.imcgrupo.com/impress/gt/upload/c769cb49e75d6778d650d71e8d701857.pdf>. Acesso em 25 mai 2017.



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



8. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NO PROJETO E APROFUNDAMENTO DOS DEBATES

Considerando a amplitude do projeto e seu imenso impacto nas relações do trabalho, com a supressão de direitos e o esvaziamento de conteúdo de normas constitucionais de proteção ao trabalho, que não se limitam aos pontos sucintamente abordados nesse documento, resta clara a necessidade de aprofundamento do debate e realização de alterações na proposta, de modo a torná-la mais justa, equilibrada e coerente com a Constituição Federal.

Natal, 06 de junho de 2017

RINALDO REIS LIMA
Presidente do CNPG